



**LEI Nº 830, DE 13 DE ABRIL DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES  
PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS MOTOTÁXI, ESTABELECE  
REGRAS GERAIS PARA A REGULAÇÃO DESSE  
SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta a permissão do exercício das atividades profissionais em transporte individual de passageiros em motocicletas mediante aluguel “mototáxi”, estabelece regras gerais para a regulação desse serviço e dá outras providências em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 2º.** Atendendo às necessidades do serviço público local, a permissão de novas vagas somente será autorizada mediante substituição de um permissionário para entrada de outro pelos motivos elencados nesta Lei, ou a abertura de novas Praças/Pontos.

§ 1º. Os permissionários já existentes deverão realizar novo cadastro ou atualizar o cadastro junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, sempre que solicitado.

§ 2º. A Permissão será em caráter oneroso, mediante ao pagamento anual do “Alvará” que será lançado anualmente pela Secretaria Municipal de Tributação, individual, vinculada a uma única motocicleta e intransferível por qualquer ato de vontade ou sucessão por morte.

§ 3º. O valor do “Alvará” será definido pela Secretaria Municipal de Tributação, até o mês de março de cada ano corrente, com base na tarifa cobrada pelos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas mediante aluguel – mototáxi.

§ 4º. Considera-se serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, para efeito de aplicação da presente Lei, aquele efetuado por mototaxista cadastrado no DEMUTRAN, vinculado ou não a consórcio, empresa individual e microempreendedor individual.

§ 5º. Para fins desta Lei, consideram-se consórcio, empresa individual e microempreendedor individual, aquelas criadas e legalmente constituídas para prestação de serviços aos mototaxistas.

§ 6º. A permissão do serviço será renovada a cada ano, mediante vistoria no veículo e renovação de certidões de antecedentes criminais do permissionário.

§ 7º. O não cumprimento das exigências contidas neste artigo resultará na suspensão imediata da permissão do serviço, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, sendo concedido prazo para regularização que deverá ser concedido pelo órgão fiscalizador.

**Art. 3º.** Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) Mínima de 125 cc;

b) Máxima de 250 cc.

II – ter no máximo 10 (dez) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

### **SEÇÃO I**

#### **DO CADASTRAMENTO**

**Art. 4º.** Os permissionários dos veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto ao DEMUTRAN.

§ 1º. O permissionário deve manter atualizado e/ou solicitar alteração de seu cadastro junto aos órgãos competentes toda vez que realizar a troca da motocicleta, ficando vedada a substituição de veículo por outro com idade superior.

§ 2º. A Autorização para a realização da atividade de Mototaxista é pessoal e intransferível.

§ 3º. A Autorização para o permissionário é ato unilateral e discricionário e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Municipal, levando-se em consideração os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório, inclusive com a instauração de Procedimento Administrativo para apuração do ocorrido.

**Art. 5º.** Para o exercício das atividades previstas no art. 2, bem como aqueles já cadastrados, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN. a ser oferecido pela prefeitura do Assú

IV – usar vestimenta adequada, composta de calça, camisa, calçado fechado, colete de segurança refletivo identificador com número e nome da praça e número da inscrição individual e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

**Art. 6º.** Do profissional prestador do serviço de mototáxi serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – documento de Identidade – RG;

II – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;

III – duas fotos 3x4 coloridas, iguais e recentes;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- IV – comprovante de residência recente;
- V – Certidão Negativa Criminal e Atestado de Antecedente Criminal – renováveis a cada nova permissão;
- VI – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento eu comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º. O veículo deve ser cadastrado mediante:

- I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Assú/RN, com respectivo seguro obrigatório;
- II – Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;
- III – Motocicleta na cor LARANJA, com o dístico do serviço no tanque de combustível, conforme modelo fornecido pelo DEMUTRAN;
- IV – placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

V- certidão de débitos perante o município

§ 2º. Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente o alvará de trânsito e o registro para o fim a que se destina.

§ 3º. Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias por parte do órgão competente, quando lhe aprover.

§ 4º. Todas as motocicletas devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução CONTRAN.

§ 5º. É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

## **SEÇÃO II DO SERVIÇO**

**Art. 7º.** O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, cadastrado no órgão competente, não podendo ser, em hipótese alguma indicado outra pessoa para copiloto.

**Art. 8º.** A pessoa permissionária a operar o serviço de que trata esta Lei, deve portar:

- I – Alvará de Trânsito (cópia), expedida pelo DEMUTRAN;
- II – Colaborar com o Poder Público no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;
- III – Receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos usuários, informando ao DEMUTRAN os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do Poder Público.

**Art. 9º.** É obrigação do permissionário:

- I – Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II – Zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III – Primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV – Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

V – Manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operações;

VI – Portar, além dos documentos pessoais o veículo empregado na execução do serviço, na cor estabelecida na presente Lei, de forma a identificar-se facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – O condutor e o passageiro devem utilizar capacete dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

VIII – Os capacetes para o serviço de Mototáxi deverão ser na cor LARANJA, constando o número de identificação do Permissionário e da Praça/Ponto ao qual o mesmo pertence;

### **SEÇÃO III DA PROPAGANDA**

**Art. 10º.** É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput* implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 11º.** Somente é permitida a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único – É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

### **SEÇÃO IV DAS PRAÇAS/PONTOS**

**Art. 12º.** O Poder Executivo, através de Decreto, indica as Praças/Pontos onde o permissionário pode trabalhar/estacionar a sua motocicleta, indicando também o limite máximo de vagas determinadas.

**Art. 13º.** É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º. É direito do passageiro a escolha do permissionário, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º. Os pontos de estacionamento (Praças/Pontos) são devidamente sinalizados pelo DEMUTRAN.

§ 3º. Fica o poder público, através de seu Departamento Municipal de Trânsito autorizado a realizar o remanejamento de locais das Praças/Pontos de Mototáxi, bem como a criação de novos locais de Praças/Pontos de Mototáxi de através de Decretos publicados em

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

**ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

seu Diário Oficial, a fim de atender as necessidades do município, além de extinguir a seu critério os locais de Praças/Pontos de Mototáxi, quando se fizer necessário.

§ 4º. A quantidade de vagas nas Praças/Pontos de Mototáxi serão definidas e autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Os locais e números de vagas nas Praças/Pontos de Mototáxi já existentes nesta cidade e as praças novas que serão criadas, ficam definidos na forma abaixo:

- PRAÇA Nº 01 – Rua Fernando Tavares (Allan Mototáxi), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 02 – Praça do Rosário (Mototáxi Barbosa), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 03 – Av. Senador João Câmara (Mototáxi Caraú), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 04 – Rua Prefeito Manoel Montenegro (Mototáxi Central), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 05 – Rua Alfredo Simonetti (Assú Mototáxi), número atual de vagas: 20.  
PRAÇA Nº 06 – Rua Fernando Bustamante (Mototáxi Feliz Assú), número atual de vagas: 20.  
PRAÇA Nº 07 – Praça João Leônidas (Mototáxi Faculdade), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 08 – Praça Recanto da Criança (Mototáxi Tavares), número atual de vagas: 20.  
PRAÇA Nº 09 – Rua Luiz Correia de Sá Leitão (Mototáxi Rodoviária), número atual de vagas: 25.  
PRAÇA Nº 10 – Rua Dr. Luiz Carlos (Mototáxi Centro Clínico), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 11 – Rua Dr. Luiz Carlos (Mototáxi do Vale), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 12 – Rua Dr. Luiz Carlos (Mototáxi Hospital Regional), número atual de vagas: 20.  
PRAÇA Nº 13 – Rua Madre Cristina Vlastnik (Mateus Mototáxi), número atual de vagas: 20.  
PRAÇA Nº 14 – Av. Senador João Câmara (Mototáxi Janduís), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 15 – Conjunto Parati 2000 (Mototáxi Parati), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 16 – Rua Vereador José Bezerra de Sá (Mototáxi Bela Vista), número atual de vagas: 20.  
PRAÇA Nº 17 – Rua João Celso Filho (Mototáxi João Celso Filho), número atual de vagas: 20.  
PRAÇA Nº 18 – Rua São João (Mototáxi São João), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 19 – Praça Pedro Velho (Motocop), número atual de vagas: 20.  
PRAÇA Nº 20 – Av. Poeta Renato Caldas (Mototáxi São Francisco), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 21 – Rua Dr. Luiz Carlos (Mototáxi Fórum), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 22 – Rua Vereador José Bezerra de Sá (Trevo Lagoa do Ferreiro), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 23 – Rua João Batista Lacerda Montenegro (Mototáxi Feliz Assú II), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 24 – Sítio Casa Forte (Mototáxi Lagoa do Ferreiro de Dentro), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 25 – Morada Nova (Mototáxi Morada Nova), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 26 – Avenida Senador João Câmara (Mototáxi Dom Elizeu/Oitava), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 27 – Sítio Linda Flor, Zona Rural (Local a ser definido pelo DEMUTRAN), número atual de vagas: 15.  
PRAÇA Nº 28 – Sítio Nova Esperança, Zona Rural (Local a ser definido pelo DEMUTRAN), número atual de vagas: 15.

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

**ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021**





**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

PRAÇA N° 29 – Sítio Panon II, Zona Rural, (Local a ser definido pelo DEMUTRAN), número atual de vagas: 15.

PRAÇA N° 30 – praça feminina zona urbana, (Local a ser definido pelo DEMUTRAN) número atual de vagas: 15.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO**

**Art. 14°.** As tarifas cobradas no serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, explorado dentro do Município, serão remunerados e fixados por Decreto do Prefeito Municipal, sempre que se fizer necessário, após estudo, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

§ 1°. Para os cálculos de novas tarifas, será elaborada planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento e deverá considerados alguns fatores importantes:

- I – Variação do custo do combustível, óleo lubrificante, pneus e desgaste geral do veículo;
- II – A depreciação do veículo;
- III – O número médio de passageiros transportados;
- IV – A taxa de alvará anual;
- V - O lucro médio do permissionário;
- VI – Considerar a variação das tarifas e reajustes dos ônibus e táxis do Município.

§ 2°. Fica critério do executivo municipal a fixação do decreto ou não. Não havendo decreto os valores ficam por decisão dos motos taxistas.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 15°.** Ao permissionário no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, é proibido:

- I – Transportar passageiro menor de 10 (dez) anos de idade;
- II – Transportar mais de 1 (um) passageiro por vez;
- III – Transportar passageiro, de qualquer idade, que por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;
- IV – Transportar passageiros portando objeto ou animal que pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;
- V – transportar passageiro que não queira usar capacete;
- VI – Transportar passageiro com bagagem além da permitida no parágrafo primeiro deste artigo;
- VII – Transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
- VIII – Transportar passageiro com criança no colo;
- IX – Transportar passageira em estado avançado de gravidez;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

X – Emprestar, alugar ou de qualquer outra forma ceder a terceiros, o veículo, para a execução do serviço;

XI – Induzir, instigar ou de qualquer outra forma aliciar pessoas para a utilização de mototáxi, em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

XII – Utilizar pontos de parada de ônibus, de transporte coletivo, de táxis, de parada de emergência, para captação de usuário ou clientela;

XIII – Prestar o serviço se vencido o prazo do alvará;

XIV – Cobrar preço além dos limites estabelecidos pelo Poder Público.

§ 1º O mototaxista que prestar o serviço com o alvará vencido será considerado clandestino;

§ 2º. Por bagagem permitida entende-se, para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha a ser regulamentada pelo CONTRAN.

### **SEÇÃO I DAS PENALIDADES**

**Art. 16º.** O poder Executivo Municipal, através do DEMUTRAN manterá rigorosa fiscalização sobre os serviços prestados à comunidade pelos mototaxistas, quanto ao respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

**Art. 17º.** A inobservância das obrigações, violação das proibições e demais ordenamentos previstos nesta Lei, acarretará as seguintes sanções gradativas, a que se sujeitará o permissionário, aplicadas isoladas, alternativa ou cumulativamente:

I – Advertência por escrito;

II – Suspensão Temporária de 30, 60 ou 90 dias a critério do DEMUTRAN;

III – Cassação do Alvará de Autorização;

§ 1º. Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º. A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo Agente de Trânsito, através de notificação, sempre que forem detectadas irregularidades sanáveis e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelas leis de trânsito.

§ 3º. As penalidades previstas neste artigo não eximem os condutores da aplicação de outras previstas na Legislação Federal, Estadual e municipal.

§ 4º. Será considerada falta grave, com abertura de processo administrativo que poderá incorrer em cassação da permissão, a participação dos mototaxistas em serviço que estejam utilizando o colete refletivo de identificação em jogos e bares.

§ 5º. Considerar-se-á falta de natureza gravíssima a agressão, ou tentativa de agressão, seja ela verbal ou física, por parte do permissionário mototaxista, contra qualquer Agente de Trânsito em exercício de sua função ou motivada por ela, acarretando abertura de processo administrativo que incorrerá na cassação da permissão e impossibilitará a recuperação da mesma a qualquer tempo.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 18º.** O permissionário que receber, no período de 12 (doze) meses, 02 (duas) advertências escritas ou 02 (duas) Suspensões, terá seu Alvará de Autorização automaticamente suspenso pelo prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 19º.** O permissionário terá a suspensão do Alvará de Autorização quando:

- I – O veículo não estiver de acordo com as exigências das Leis Municipais e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II – No ponto de estacionamento não portar com ordem, disciplina e respeito;
- III – Transportar passageiro com bagagem de qualquer porte e possa colocar em risco sua segurança ou do passageiro;
- IV – Atingir pontos em infrações de trânsito, conforme disposição do CTB, enquanto perdurar o registro dos mesmos;

**Art. 20º.** O mototaxista terá a cassação da Permissão a qualquer tempo, quando:

- I – Ao deixar de cumprir as disposições da lei de trânsito, for notificado e não regularizar sua situação no prazo legal estabelecido;
- II – Proceder à transferência do serviço a terceiros;
- III – Fazer uso, em serviço, de bebidas alcoólicas;
- IV – Fazer uso de quaisquer substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica;
- V – Agredir, ou tentar agredir, verbal ou fisicamente a Autoridade de Trânsito ou seus Agentes;
- VI – Agredir ou tentar agredir, verbal ou fisicamente passageiros;
- VII – Negar socorro a vítima de acidente de trânsito em que esteja envolvido;
- VIII – Usar o veículo para prática de crimes;
- IX – Apresentar informação ou documentação falsa, adulterada ou irregular ao DEMUTRAN;
- X – Descumprir a penalidade de suspensão prevista desta Lei;
- XI – Colocar em risco a segurança do passageiro ou de terceiros;
- XII – Não renovar o Alvará de Autorização dentro do prazo e critério estabelecidos pelo DEMUTRAN;
- XIII – Permitir, ceder, facilitar, emprestar ou alugar o colete refletivo a terceiros;
- XIV – Deixar de recolher, no prazo do recadastramento, os tributos correspondentes aos cofres públicos municipais;
- XV – Portar ou manter arma de qualquer espécie quando não autorizado para tanto;
- XVI – Impedir que outro moto taxista venha a trabalhar na sua Praça/Posto.
- XVII – Fica proibido em todo o território do município de Assú/RN o uso de vestimentas com o termo moto taxista, sem o ser.
- XVIII – Fica proibido em todo o território do município de Assú/RN o uso de coletes refletivos como clandestinos.





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 21°.** O Condutor encontrado sem a documentação obrigatória válida terá removido o seu veículo para local determinado pelo DEMUTRAN ou suspenso de trabalhar pelo período de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O veículo só será liberado mediante a exibição da documentação obrigatória, do comprovante de pagamento da multa, que será cobrada em dobro em caso de reincidência, e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 22°.** Fica a prefeitura de Assú isenta juridicamente e não é responsável por qualquer acidente que derem causa e que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

## **SEÇÃO II DO RECURSO**

**Art. 23°.** Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação e deverá ser protocolado e encaminhado ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, que decidirá por meio da Autoridade de Trânsito designada pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 24°.** A fiscalização, além daquela de competência da Polícia Militar, será exercida pelos Agentes de Trânsito do Município.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25°.** A administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 26°.** A pessoa que efetuar o transporte remunerado de passageiro sem autorização para esse fim, quando notificada por tal infração, além de autuada de acordo com as normas estabelecidas pelo CTB, ficará impossibilitada de requerer a inscrição no cadastro de Mototaxista junto a Prefeitura Municipal.

**Art. 27°.** Fica assegurado o direito adquirido dos condutores de veículos já cadastrados e em atividade há mais de 05 (cinco) anos, comprovadamente, desde que preencha todos os requisitos desta Lei.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 28°.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente: Lei Municipal nº 039, de 18 de novembro de 1999, Lei Municipal nº 195, de 21 de dezembro de 2006 e Lei Municipal nº 633, de 15 de agosto de 2018.

**Art. 29°.** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Autoridade de Trânsito designada pelo Executivo Municipal.

**Art. 30°.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal do Assú, 13 de abril de 2022.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**